



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.298, DE 2016**
(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a vaquejada e a corrida de jegue como atividades culturais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
ESPORTE;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6372/16, 6373/16, 6418/16, 6505/16, 7651/17 e 7969/17

(* Atualizado em 26/07/17, para inclusão de apensados (6)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vaquejada e a corrida de jegue são consideradas atividades culturais.

§ 1º Para possibilitar a realização dos eventos serão obrigatórias as seguintes medidas:

I - Todos os animais só poderão participar mediante laudo veterinário e acompanhamento do mesmo antes, durante e depois dos eventos;

II - Os veterinários (as) deverão obrigatoriamente ser credenciados (as) por órgãos estaduais e federais ligados ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento ou ao Ministério do Meio Ambiente, ou as Secretarias de Agricultura Estaduais e/ou Municipais;

III – Será garantido o acompanhamento e fiscalização por parte das entidades da sociedade civil de defesa dos animais;

§ 2º Aplica-se a vaquejada e a corrida de jegue, no que couber, a legislação cultural vigente.

Art. 2º. Será obrigatório assegurar que o local para a realização dos eventos tenha instalações que garantam o bem-estar dos animais, de forma a garantir o mínimo de estresse causado durante os eventos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer a vaquejada como uma atividade cultural e dispor de mecanismos que garantam o bem-estar e a saúde dos animais utilizados na vaquejada e na corrida de jegue.

Em artigo publicado pelo advogado Adalberto Arruda Silva Junior “*A tradição cultural da vaquejada, como festa popular de grande preferência pela população no Nordeste e que não implica em maus-tratos, tortura ou morte de animais, deve prevalecer como saudável manifestação festiva regional brasileira, e constitui bem cultural popular e histórico já incorporado ao patrimônio cultural do povo nordestino*”.

A vaquejada é uma manifestação cultural brasileira que acontece há mais de 100 anos e apesar dessa tradição a pratica se modernizou e se fez necessário criar mecanismos de regulação, fiscalização e preservação da saúde de vaqueiros e dos animais.

Podemos citar o exemplo do protetor de cauda que é um dos cuidados com os bovinos para evitar fraturas provocadas pelo puxão do laço, trata-se de um rabo artificial feito com malha de *nylon* que é fixado na base do rabo do boi e que reveste a calda.

Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público participante, aos vaqueiros e aos animais.

Outro fator que deve ser levado em consideração e de alguma forma revertido na proteção dos animais é o aspecto econômico e financeiro uma vez que são realizadas anualmente algo em torno 4 mil vaquejadas movimentando aproximadamente R\$ 600 milhões de reais, recursos suficientes para que nenhum

animal seja maltratado.

A legislação brasileira caminha para o reconhecimento da importância da vaquejada, o que pode ser comprovado pela Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio igualando-a ao atleta profissional.

A origem da vaquejada é historicamente agregada a cultura nordestina e foi marcada com a frase do renomado sociólogo Gilberto Freyre “Os grandes mitos humanos históricos nordestinos são o jangadeiro do litoral e o vaqueiro do sertão”

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

**Deputado JOÃO DANIEL
PT-SE**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I - a qualificação das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;
- III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;
- IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento

unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.372, DE 2016 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Regulamenta a Vaquejada como prática esportiva e cultural em todo o território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6298/2016.

TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CESPO NO PL 6298/16.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os efeitos da legislação vigente é considerada prática desportiva e cultural a Vaquejada em todo o território Nacional.

Art. 2º. Considera-se a Vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro domina animal bovino em faixa demarcada.

Art. 3º. Ficam obrigados os organizadores da Vaquejada a adotarem medidas de proteção à saúde e a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

Art. 4º. Os promotores do evento, suas equipes de apoio, juízes

e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a quaisquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

Art. 5º. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes.

Art. 6º Eleva a Vaquejada bem como as respectivas expressões artísticas culturais, a condição de manifestação da cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo considerar como prática desportiva e cultural os Rodeios de Vaquejadas ocorridos em todo o território Nacional.

A vaquejada é a festa mais popular e tradicional do ciclo nordestino. É uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte.

O espetáculo da vaquejada é manifestação muito cultivada pela população de diversas regiões brasileiras. Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.

Há diversas leis estaduais tratando do tema, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural, como por exemplo a Lei 15.299, de 2013 do Estado do Ceará e a Lei nº 13.454, de 2015 do Estado da Bahia.

Entendemos, que a vaquejada é cultura, esporte e lazer, é enfim uma atividade recreativa-competitiva, com características de esporte.

A Vaquejada é a festa mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma atração que lota arquibancadas, atrai multidões, distribui milhares de prêmios e movimentam a economia em muitas regiões onde é praticada. Dos resultados da vaquejada, muitas famílias tiram o seu sustento, uma verdadeira paixão que se espalhou por todo o Nordeste e Estados próximos. Os eventos geram mais de 600 mil empregos e movimentam mais de R\$ 14 milhões por ano, além disso, promovem o turismo em diversos Estados Nordestinos.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 15.299, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

.....
.....

LEI Nº 13.454, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outras providências.

O Governador do Estado da Bahia,
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa unificar as regras da Vaquejada e Cavalgada no Estado da Bahia, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral.

Art. 2º Fica regulamentada a Vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado da Bahia.

PROJETO DE LEI N.º 6.373, DE 2016 (Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

Art. 2º A Vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil a Vaquejada e expressões decorrentes.

Art. 4º Considera-se vaquejada a atividade recreativa ou competitiva na qual uma dupla de vaqueiros, montados a cavalo, tem o objetivo de perseguir um bovino e conduzi-lo a um local previamente indicado, onde o animal

deverá ser derrubado.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia na ação de dominar o animal.

§ 2º Aplicam-se à vaquejada todas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo a obrigação de apresentação de certificados de vacinação, quando exigidos pela autoridade competente.

§ 3º Os competidores de que tratam o § 1º deste artigo são denominados “vaqueiros” ou “peões de vaquejada”.

§ 4º É vedada a participação de competidores menores de dezoito anos em qualquer vaquejada em todo o território nacional.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio, e podem ser patrocinadas por entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Os organizadores da vaquejada têm a obrigação de adotar todas as medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais e prover:

I - infraestrutura para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe médica de primeiros socorros;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras da vaquejada, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer natureza;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação com infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - espaço físico adequado para a realização das competições, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral;

V - pista de competição obrigatoriamente isolada por alambrado não farpado contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público;

VI - seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais.

Parágrafo único. O médico veterinário referido no inciso II deste artigo atuará durante as competições, na condição de árbitro de bem-estar animal, com a prerrogativa de fiscalizar a ação dos competidores e da equipe de apoio no

trato com os animais, devendo suspender ou impedir a participação dos animais quando, por qualquer motivo, estejam com sua integridade física em risco.

Art. 7º Os organizadores, as suas equipes de apoio e os competidores têm a obrigação de proteger e preservar os animais envolvidos na vaquejada de qualquer maltrato proposital, sendo vedados:

I - a utilização de luvas de prego ou assemelhados, esporas, chicotes e outros apetrechos que possam causar ferimentos nos animais;

II - o uso de animais que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente.

III - o uso de bovinos com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo.

§ 1º É obrigatório o uso de acessório protetor de cauda nos bovinos utilizados em vaquejadas.

§ 2º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, será excluído da prova, sem prejuízo às sanções cíveis e criminais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por primeiro objetivo acrescentar a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Em seguida, disciplina a vaquejada como prática esportiva.

Com origem na pecuária extensiva que se expandiu pelo sertão nordestino no período colonial a partir do século XVII, a Vaquejada teve papel essencial na interiorização do País.

Naquela época as terras da zona da mata, que colonizadores inicialmente concentraram suas atenções, eram muito valorizadas por causa das plantações da cana-de-açúcar. Assim sendo, a pecuária foi compelida a avançar pelo sertão, resultando na ocupação de amplos territórios que iam além da faixa litorânea, ocupada pela cultura açucareira.

Essa maneira peculiar de pecuária, na qual o gado é criado solto em amplos campos abertos, é a gênese onde nasce a figura do vaqueiro, que, afastado dos centros urbanos, desenvolve um estilo de vida peculiar, que tem no trato com o gado o seu mote central.

Esse tipo de criação levava a um tipo de trabalho bem típico, a apartação, que ocorria quando os vaqueiros deviam separar o gado que se misturava com o dos vizinhos.

Durante essa atividade era muito comum que alguns bois fugissem do rebanho, situação que levava o vaqueiro a perseguir e derrubar o animal desgarrado. Já que era um trabalho com elevado grau de dificuldade, exigindo habilidade e destreza dos vaqueiros, alguns acabavam se destacando no sucesso da tarefa pela plástica da ação.

Assim, a Vaquejada, que no início era estritamente laboral, passou a ser valorizada tanto do ponto de vista da expressão individual dos vaqueiros quanto do ponto de vista cultural. No aspecto individual, os vaqueiros alcançavam reconhecimento do grupo, graças a demonstração das suas habilidades. Por outro lado, como expressão da cultura popular, durante as exibições, os vaqueiros dividiam seus valores e elementos comuns de identidade.

Com o passar do tempo, a Vaquejada enraizou-se de tal forma à cultura nordestina que atualmente faz parte das festas mais importantes e representativas em diversas cidades no sertão.

Afora o aspecto cultural, a vaquejada evoluiu e adquiriu características competitivas e esportivas. Dessa maneira, se faz imprescindível a elaboração de regulamentos bem definidos.

No Nordeste a Vaquejada é esporte tradicional, só perde para o futebol. Lota arenas, dá prêmios milionários, movimentando cifras expressivas em leilões, gera milhares de empregos e ainda incentiva o mercado de melhoramento genético das raças, tanto dos bovinos quanto dos equinos.

Há também o aspecto econômico. São 3 milhões de adeptos dessa prática esportiva, por ano são mais de 4 mil provas, um movimento econômico de R\$ 600 milhões - de acordo com a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), e ainda cresce 20% ao ano.

Mesmo em tempos de crise, os eventos não param, são até 10 por fim de semana. Lá os vaqueiros objetivam os prêmios, que vão de motos a R\$ 300 mil a cada prova, que dura normalmente 3 dias.

É inegável que a Vaquejada se tornou um evento profissional que reúne empresas, criadores de bois e cavalos (especialmente do quarto de milha) e empresários de vários setores. Brilham vaqueiros, cavalos, bois, e muitos sertanejos vivem destas vaquejadas, trabalho que muitas vezes envolve toda a família. São 700 mil pessoas trabalhando direta e indiretamente.

Atualmente a Vaquejada não tem fronteiras e com cifras tão expressivas ganhou outras arenas além do Nordeste, estando presente também no Norte, e chegando no Sudeste, especialmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

É importante ressaltar que os eventos vão além das pistas e, no seu entorno, vendem-se roupas, calçados, artesanatos e cds. Realizam-se também leilões, nos quais se comercializam materiais genéticos e animais com linhagens vitoriosas especiais para as vaquejadas. As indústrias de rações e suplementos, as

fábricas de medicamentos veterinários, entre outros, também são setores ligados diretamente a essa prática.

Outro ponto de argumentação extremamente relevante para a aprovação da Proposta é que a profissão de vaqueiro está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Nessa norma legal, o parágrafo único, do art. 1º, determina que as Vaquejadas se equiparam as provas de rodeios, merecendo o vaqueiro o mesmo tratamento legal dispensado àquele atleta.

Em face do exposto, é essencial que lei federal discipline em todo o território nacional a Vaquejada, de forma a estabelecer parâmetros que visem à preservação do bem-estar animal e à proteção dessa importante manifestação cultural. Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA** – PPS/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

- I - a qualificação das partes contratantes;
- II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de

dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2016
(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

Art. 1º. Este projeto de lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, o qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Art. 4º. Os organizadores da vaquejada ficam obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte do local de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

§ 2º A apresentação prévia de atestado de vacinação dos animais em competição, bem como a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local e de médico veterinário habilitado para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e sanitárias dos animais em competição, são condições indispensáveis para a realização da prova de vaquejada, profissional ou amadora.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. São proibidos:

I - o uso de qualquer tipo de estimulante ou droga por animais ou atletas competidores, podendo ser submetidos a exames específicos em até vinte e quatro horas após o término da competição;

II - quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade e de integridade física dos animais em competição.

Art. 6º A entidade promotora da prova de vaquejada é obrigada a contratar seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais ou amadores a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Art. 7º O descumprimento das determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o organizador da prova de vaquejada a arcar com eventuais prejuízos de ordem física e material causados a competidores, animais e público em geral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como base a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural,

considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 6 de outubro de 2016.

Ativistas que lidam com a proteção dos animais, a partir do ano de 2010, passaram a questionar judicialmente a prática da vaquejada, sob a alegação de que ela promove maus tratos aos bois. Verdadeiro engano! Nos dias atuais, durante a realização das provas de vaquejada, sempre há uma grande preocupação com a integridade física dos animais, tanto por parte de vaqueiros, como de criadores e organizadores dos eventos.

Sem dúvida alguma, as críticas em relação à vaquejada que estão sendo feitas por ativistas são fruto de desinformação. Podem até dizer que no passado não existia o cuidado necessário com a integridade física do animal e sua saúde, mas hoje essa realidade é bem diferente.

Na vaquejada moderna, além de ser utilizado no boi um protetor de cauda, não se pode mais usar, como no passado, espora e chicote. Além disso, a areia colocada no local onde o animal cai é preparada com 50 ou 60 centímetros de espessura para amortecer a queda, evitando que ele se machuque. É preciso, portanto, que a discussão em torno da vaquejada seja realizada com conhecimento de causa e sem precipitações.

A vaquejada é uma tradição cultural do povo nordestino. É também um esporte de competição e motivo para a realização de eventos de conagraçamento. Aliado a tudo isso, a vaquejada significa para a região Nordeste uma importante atividade econômica, responsável por gerar milhares de empregos. Ela conta hoje com a participação não só de vaqueiros profissionais e amadores, mas também, de criadores, produtores de eventos, artistas e artesãos. Estima-se que em torno de 700 mil pessoas estão sendo afetadas direta e indiretamente pela proibição do STF.

Para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mencionada lei cearense e fazer com que a vaquejada volte a ser praticada no país, venho apresentar este projeto de lei com o objetivo de criar um mecanismo capaz de regulamentar essa atividade, com atenção voltada para o atendimento dos pressupostos constitucionais e de toda a legislação voltada para a proteção dos animais.

Deste modo, esta proposição prevê uma série de obrigações aos organizadores das provas, criadores e vaqueiros, no sentido de proteger a integridade física dos animais e evitar maus tratos, a fim de cumprir fielmente o que preceitua o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Assim, esperamos fazer com que a prática da vaquejada, tão importante para a preservação da cultura da região Nordeste e sua economia, não desapareça. Por essa razão, solicito o imprescindível o apoio dos meus pares no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 15.299, DE 8 JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2013.

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará em exercício

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretário do Esporte

PROJETO DE LEI N.º 6.505, DE 2016 **(Do Sr. Maia Filho)**

Dispõe sobre a prática da vaquejada e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prática da vaquejada como atividade cultural e esportiva em todo o território nacional e estabelece mecanismos de proteção aos animais, de modo a impedir que sejam submetidos a tratamento cruel.

Art. 2º. Considera-se vaquejada o evento esportivo e cultural de natureza competitiva, no qual os vaqueiros montados no cavalo têm como objetivo a derrubada do boi em local previamente demarcado.

§ 1º Os critérios de julgamento e premiação aos competidores serão regulamentados pelos organizadores do evento.

§ 2º Os responsáveis pelo evento serão constituídos em forma de pessoa jurídica e seus sócios serão solidariamente responsáveis civilmente e penalmente pelos danos causados aos animais, ao meio ambiente e ao público presente.

§ 3º O local da competição terá formato e dimensões que garantam segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral, e cujos muros devem ser revestidos com espuma para evitar lesões físicas.

Art. 3º. A vaquejada deverá ser organizada na modalidade profissional, através de empresa constituída para este fim.

Parágrafo único. No ato da inscrição para concorrer no evento, os vaqueiros assinarão termo de responsabilidade, obrigando-se a não praticar crueldade contra os animais.

Art. 4º. Fica proibido o uso de esporas e chicotes pelos participantes da vaquejada, assim como outros instrumentos que possam ferir ou machucar os animais.

§ 1º Enquanto durar a competição, é obrigatória a presença de uma equipe de médicos e veterinários no local do evento, bem como de ambulâncias, para eventual socorro a pessoas e animais.

§ 2º O vaqueiro que praticar maus tratos aos animais, ferindo-o ou maltratando-o, será sumariamente excluído da prova.

Art. 5º. O local da derrubada do boi será protegido por camada fofa de areia, de modo a evitar lesões físicas aos animais e aos vaqueiros.

Art. 6º. É obrigatório o uso de protetor no rabo do boi para evitar danos físicos.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal de declarar a

inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, até então em vigor no Estado do Ceará, foi entendida como sendo tal prática proibida em todo o Território Nacional, posto seu efeito *erga omnes*, isto é, a posição da Suprema Corte produziria efeito contra todos. Não é bem assim, como se verá.

Na verdade, o STF apreciou o texto de uma lei estadual que não previa mecanismos de proteção aos animais envolvidos na competição da vaquejada, submetendo-os a tratamento cruel. No entanto, é possível regulamentar por lei a prática desse esporte de tradição cultural desde que sejam criadas as condições para evitar a crueldade aos bois, aos cavalos e mesmo aos humanos.

Registre-se, por oportuno, que a Corte Suprema votou dividida na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal do Estado do Ceará. Foram seis (06) votos a favor da pretensão ministerial contra cinco (05) votos contra. No seu voto, seguido pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux e Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli assentou:

"A vaquejada não é uma farra, como no caso da farra do boi, é um esporte e um evento cultural. Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto, há de ser preservada."

Em sentido inverso, o Ministro Marco Aurélio, condutor do voto vencedor, pontificou: *"A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado."*

A corrente vencedora, portanto, tomou como base para a decisão a presença da crueldade como sendo intrínseca à prática da vaquejada. É indubitoso que a vaquejada, tal qual é praticada sobretudo no Nordeste, tem resultado em danos físicos aos animais - embora não como regra. Alguns danos ocorrem eventualmente. Quem participa desse esporte sabe disso.

No entanto, tem razão o STF em proclamar a necessária harmonia do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, com a prática da vaquejada. O predito dispositivo impõe ao Poder Público o dever de impedir que os animais sejam submetidos a tratamento cruel. Nesta senda, a lei cearense deixou de estabelecer os mecanismos que impedissem ofensas físicas aos animais.

O que pretende este Projeto de Lei, com efeito, é preservar a tradicional prática da vaquejada como atividade cultural e desportiva, mas criando todas as condições para evitar que os animais sejam submetidos a qualquer tipo de crueldade. Proíbe, assim, o uso de esporas e chicotes; impõe o uso de espuma nos alambrados e exige que o local da queda do boi seja forrado por camada fofa de areia; e exige a presença de médicos, veterinários e ambulâncias no local do evento, entre outras medidas protetivas.

ANTE O EXPOSTO, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, possibilitando a manutenção dessa prática

cultural e esportiva de forma saudável e sustentável.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado Federal MAIA FILHO

PP (PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 15.299 DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior
SECRETÁRIO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI N.º 7.651, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Estabelece condições na qual o público pode ingressar e permanecer em recintos esportivos ou culturais onde esteja acontecendo evento de Vaquejada ou qualquer outro que envolva a exploração de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São condições de acesso e permanência do público no recinto esportivo ou cultural, em que esteja acontecendo evento de Vaquejada, ou qualquer outro que envolva a exploração de animais.

I - Não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

II - Não arremessar objetos, de qualquer natureza, nos animais não humanos ou em recinto que os mesmos permaneçam.

III - Não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

IV - Não incitar e não praticar atos de violência ou atitudes vexatórias em relação aos animais não humanos.

V - Não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos animais não humanos.

Art. 2º Fica proibido o comércio de bebidas alcoólicas nas áreas externas ao evento dentro do raio de 2km (dois quilômetros) dos portões de entrada e saída, desde as 2 (duas) horas que antecedem o início do evento até 1 (uma) hora após seu término.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em 6 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da

Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.983, oriunda do estado do Ceará, decidiu por declarar inconstitucional a lei do Estado que regulamenta a Vaquejada. Em decorrência da decisão, declarou que a Vaquejada indubitavelmente causa enormes danos aos animais não humanos e está enquadrada no que a Constituição Federal determina como “maus-tratos” em seu Art. 225.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, é notável o esforço desta Casa e do Congresso Nacional como um todo para consideração da prática de Vaquejada como patrimônio, garantindo que esta seja entendida como parte da cultura brasileira. Desta forma, a questão do sofrimento animal será superada. Portanto, apresento este projeto afim de garantir melhores condições e mais dignidade aos animais não humanos que são ou serão vítimas destes eventos.

Os maus tratos aos animais não humanos são muito potencializados quando bebidas alcólicas estão presentes neste tipo de evento. O álcool é uma substância depressora do Sistema Nervoso Central (SNC) e afeta diversos neurotransmissores no cérebro, sendo um deles responsável pela inibição e autocrítica. Quando da promulgação da Lei número 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do torcedor), a restrição instituída quanto ao consumo de álcool tinha o mesmo objetivo: inibir a violência nos eventos esportivos, praticados entre seres humanos.

Este projeto procura inibir condutas violentas em recintos onde estejam acontecendo eventos com animais não humanos, dado que o próprio ambiente estimula os maus tratos e a chacota com estes seres que, indefesos, são obrigados a passar por humilhações e outros tipos de agressões, inclusive físicas.

Este projeto também visa inibir o uso de fogos de artifício nestes tipos de evento, pois os mesmos sabidamente causam graves danos aos animais não humanos, que possuem uma audição muito mais aguçada que a nossa, além de causar extremo desconforto a pessoas autistas que, em virtude de sua condição, podem se sentir extremamente ameaçadas pelos fortes estampidos.

Com a firme certeza de que essas medidas são necessárias para amenizar o sofrimento animal, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Marcelo Álvaro Antônio
Deputado Federal PR/MG

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

ADI 4983 / CE - CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 06/10/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

Ementa

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavaski. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Vaquejada - ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.08.2015. Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de

Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.06.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.969, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de atividades esportivas e culturais com a participação de animais das espécies bovina e equídeos, tais como rodeio de montaria, rodeio cronometrado e provas esportivas equestres, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6298/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de atividades esportivas com a participação de animais das espécies bovina e equídeos, tais como rodeio de montaria, rodeio cronometrado e provas esportivas e culturais equestres.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Constituem objetivos básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos esportivos culturais com animais:

I - assegurar a ausência de fome e sede, com fornecimento de alimentação em especificidade, qualidade e quantidade pertinente à espécie, assim como o local onde é servida;

II - assegurar ambiente adequado em todas as instalações e edificações, sendo respeitadas as características de cada espécie animal, dispondo de dimensões, higiene, capacidade de suporte, abrigo e conforto térmico apropriados;

III - assegurar boas condições de saúde, através do cumprimento das determinações zoonosológicas vigentes, inspeção zoonosológica, manutenção de todas as instalações e edificações em condições adequadas de higiene e salubridade, utilizando arreamentos, utensílios e fômites adequados ao bom manejo da espécie animal envolvida;

IV - assegurar a liberdade comportamental, propiciando aos animais expressarem padrões de comportamentos normais, convivência social e instintos inerentes à espécie;

V - promover e assegurar o acesso à informação, a participação, a

educação sanitária e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais, que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, os criadores, os proprietários, os tratadores, treinadores, competidores, os promotores de eventos e seus subalternos, entre outros que têm animais em sua tutela, têm por sua responsabilidade e comprometimento um manejo condizente com a espécie animal, sendo primordial a manutenção dos preceitos da bioética, sendo proibido e passível de punição qualquer conduta excessiva e agressiva para com os animais.

§ 1º A proteção e integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, a recepção, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º Em todas as etapas do evento, desde a recepção, acomodação, preparação e apresentação dos animais na competição, o bem-estar do animal é preponderante, não sendo admitido uso de qualquer equipamento inadequado a este, bem como a conduta do tutor junto ao animal.

Art. 4º À promotora e administradora compete manter, às suas expensas, durante a realização dos eventos esportivos e culturais envolvendo animais, no mínimo, dois médicos veterinários, sendo um deles necessariamente habilitado junto à autoridade sanitária (MAPA/Defesa Agropecuária Estadual). Ao segundo atribui-se a denominação de inspetor, sendo que a cada arena ou pista de prova adicional onde houver concomitância na realização de provas durante o evento deverá ser adicionado um respectivo médico veterinário inspetor.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As promotoras e/ou administradoras de eventos, os veterinários, os competidores, os proprietários de animais, os juízes das provas, entre outros profissionais, devem possuir um alto grau de conhecimento de suas áreas de atuações e devem assegurar o bem-estar dos animais usados nas provas.

SEÇÃO II – DAS RESPONSABILIDADES DA PROMOTORA ADMINISTRADORA DE EVENTOS

Art. 6º A promotora e/ou administradora são assim declaradas como responsáveis pela condução do evento perante o licenciamento do mesmo junto às autoridades, portanto declaram competência e autoridade para garantir o cumprimento dos padrões dispostos nesta Lei, respondendo por todos seus subalternos.

SEÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES DOS JUÍZES DAS PROVAS

Art. 7º Os juízes das provas são os responsáveis para assegurar ordem na competição, bem como o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista entre outros locais reservados às provas.

Art. 8º Os juízes das provas possuem a autoridade para remover dos locais destinados às provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

SEÇÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES DOS COMPETIDORES

Art. 9º O competidor é o tutor responsável pelos animais que estiverem manejando durante as provas, exceto os competidores das provas de montaria de rodeio.

Art. 10. Os competidores devem:

I – tratar, de modo a respeitar os princípios de bioética, todos os animais com os quais eles interagirem;

II - usar apenas equipamentos que cumpram padrões técnicos e respeitem a integridade física dos animais;

III - providenciar assistência médica veterinária aos seus animais de forma rápida e apropriada sempre que necessário.

SEÇÃO V – DAS RESPONSABILIDADES DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 11. O médico veterinário habilitado estará afeto à responsabilidade técnica do evento, reportando às autoridades competentes todos os quesitos zoonosológicos dos animais participantes, além das condições estruturais e ambientais do recinto do evento. Para tanto, este deve:

I - atestar sobre a sanidade e saúde do animal, bem como sua aptidão para a participação na modalidade da prova;

II - examinar as instalações e estruturas do recinto quanto à sua aptidão para a realização das provas;

III - realizar inspeção zoonosológica e clínica dos animais;

IV – elaborar relatório zoonosológico e possíveis ocorrências observadas durante a realização das provas;

V – verificar se os animais utilizados no evento estão em conformidade

com os padrões técnicos pertinentes à modalidade esportiva;

VI – inspecionar as áreas anexas e cercados antes do início do evento.

Art. 12. Ao médico veterinário inspetor caberá a inspeção com foco no bem-estar dos animais presentes no evento, em todas as suas etapas, garantindo que os equipamentos utilizados nas competições estejam de acordo com as suas especificações, para que não causem traumas e injúrias aos animais; cabendo, também, lidar com situações de atendimento clínico emergencial, sem prejuízo da mesma incumbência ao médico veterinário responsável técnico.

§ 1º Ao veterinário habilitado, responsável técnico pelo evento, incumbe, com exclusividade, a tomada de decisão sobre qualquer situação de desclassificação do animal da prova, bem como procedimentos extremos a serem adotados.

§ 2º Os animais que apresentarem debilidade, doenças ou ferimentos e qualquer inconformidade corpórea que possa comprometer a sua função atlética, bem como o seu bem-estar, devidamente atestados pelo médico veterinário habilitado, serão imediatamente removidos do rebanho e seu proprietário orientado.

SEÇÃO VI – DAS RESPONSABILIDADES DO DIRETOR DE GADO

Art. 13. O diretor de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, inclusive sobre os manejadores do rebanho, devendo garantir que:

I - o transporte e o manejo dos animais sejam feitos de acordo com os princípios e as práticas do bem-estar animal, assim como orientado por publicações do MAPA;

II - os animais fornecidos ao evento estejam saudáveis, aptos ao propósito esportivo ao qual se destinam, bem como acompanhados de toda documentação zoonosológica exigida pela autoridade sanitária competente;

III – os animais considerados inaptos retornem imediatamente à sua origem;

IV - as instruções do médico veterinário habilitado e da empresa promotora e/ou administradora do evento sejam implementadas;

V – os bovídeos e os equídeos sejam devidamente transportados e alojados em piquetes, currais e cocheiras, respeitando a individualidade e a particularidade de cada espécie, bem como todos os princípios do bem-estar animal;

VI – o tratamento apropriado seja prontamente dado em qualquer

necessidade, bem como a assistência veterinária se requisitada.

CAPÍTULO III – DAS PROVAS

SEÇÃO I – DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 14. A realização de todo e qualquer evento de concentração animal regulada por esta Lei deve ser precedida de expressa e formal comunicação à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), entidade representativa do esporte, com o objetivo de garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares que tratam da prática do desporto e também da saúde e do bem-estar animal.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* deve ser encaminhada à CNAR, pelo promotor ou administrador do evento, com, no mínimo, trinta dias de antecedência, observado o regulamento da entidade.

§ 2º Os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores, os administradores do evento, os competidores, os diretores de gado, os médicos veterinários e demais profissionais que, direta ou indiretamente, estejam vinculados ao manejo e trato dos animais, devem, por si e por seus prepostos, observar as diretrizes estabelecidas pela CNAR, através do Código Nacional de Rodeio de Montaria, Rodeio Cronometrado e Provas Equestres.

§ 3º A inobservância das regras estabelecidas neste artigo implicará a imediata comunicação do fato às autoridades públicas competentes, sem prejuízo de incidência das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os animais em geral devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Art. 16. A realização das provas devem priorizar os preceitos do bem-estar animal, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajarem depois da participação no evento.

Art. 17. Todos os participantes dos eventos devem despender seus melhores esforços para garantir aos animais cuidados adequados antes, durante e depois de cada competição.

Art. 18. Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 19. É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada como irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º Aplica-se o previsto no *caput* deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º A direção do evento deverá expulsar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

SEÇÃO II – BEM-ESTAR DOS EQUÍDEOS

Art. 20. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Poderão ser utilizadas nas montarias e provas equestres cintas, cilhas, sedéns, peiteiras e as barrigueiras desde que confeccionadas em couro revestido ou propriamente em lã natural ou algodão, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º O uso de esporas é permitido, desde que sejam dotadas de rosetas pontiagudas, com guinas ou ganchos, a fim de evitar possíveis ferimentos e injúrias aos animais.

§ 3º Nas provas cronometradas, será permitido uso de bridão, freio e embocaduras, desde que dentro das especificações técnicas internacionalmente aceitas, entretanto, o juiz ou o médico veterinário responsável técnico, a seu critério, poderá proibir o uso de freios ou equipamentos que ele considere cruéis ou perigosos para o animal, sendo proibido:

I – barbelas de arame, não importando o quanto estejam acolchoadas ou protegidas;

II - qualquer barbela torcida e/ou com largura inferior a meia polegada, aproximadamente 1,25 cm;

III – martingales, exceto em provas de velocidade, Ranch Sorting e Tearn Penning;

IV - gamarras de corda ou couro nas provas de Apartação, Rédeas, Working Cow Horse, sendo permitido o uso nas demais modalidades;

V - focinheiras e fechador de boca ou qualquer outro equipamento ou artifício que tenha função de fechador de boca;

VI - uso de bocal ou cabresto em conjunto e sob a cabeça;

VII - Jerk Lines nas provas de Laço Individual (Técnico);

VIII - Peitoral de tachas.

§ 4º É permitido o uso do chicote na condução do equídeo, desde que não seja de forma ofensiva à integridade física do animal.

Art. 21. Nas provas cronometradas é vedado ainda:

I - manter o animal com qualquer embocadura durante períodos extensos fora de sua atividade esportiva;

II - manter o animal amarrado ou preso em local inadequado e durante período extenso;

III - montar ou cavalgar o animal com qualquer encilho ou situação na qual o mesmo demonstre desconforto e sofrimento;

IV - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provoquem desconforto e sofrimento;

V - uso excessivo de esporas e chicote;

VI - puxadas de rédeas excessivas;

VII - o uso de qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;

VIII - apresentar para prova animal que esteja apático, fraco, letárgico, macilento (emaciado), de expressão contraída ou excessivamente fadigada;

IX - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento;

X - mascaramento através de medicamentos e maquiagem de lesão pré-existente.

Art. 22. O cavaleiro que cometer qualquer desvio de conduta no tocante aos princípios do bem-estar animal deverá ser imediatamente desclassificado da prova e o fato ser relatado pelo médico veterinário responsável técnico para averbação ao relatório ao Órgão de Defesa Agropecuária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Rodeio.

SEÇÃO III – BEM-ESTAR DOS BOVÍDEOS

Art. 23. Todo rebanho deverá estar saudável, isento de ectoparasitas e apropriados para o uso intencionado de acordo com a modalidade esportiva.

§ 1º O manejo dos bovinos em todos os setores do evento deverá ser realizado por equipe especializada, devendo possuir, para tanto, comprobatório conhecimento e treinamento para a função.

§ 2º O número de vezes que o animal poderá ser utilizado na competição poderá variar de acordo com a modalidade em que está sendo utilizado, seguindo-se os parâmetros estabelecidos pelo Código Nacional.

Art. 24. Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As barrigueiras que compõem equipamentos com uso autorizado nas montarias em touro, como cintas de flanco, sedéns, Flank Strap e corda americana, deverão ser confeccionadas em lã natural ou algodão, com dimensões adequadas a garantir o conforto dos animais, sendo sua bitola superior a 18 mm.

§ 2º O uso de esporas é permitido, desde que sejam dotadas de rosetas pontiagudas, com quinas ou ganchos.

§ 3º Não é permitido o uso de instrumentos que possam vir a causar ferimentos aos animais, à exceção do uso do bastão condutor, tal como preconizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 25. As seguintes restrições deverão ser observadas pelos promotores e diretores de gado:

I - o gado com chifres inadequados não deverá ser utilizado na competição, sendo obrigatório o uso de protetor de chifre gado das provas de laço em duplas;

II - o gado utilizado em provas de laço individual deverá ter peso mínimo de 80kg;

III - o gado utilizado em provas de contenção e laço em dupla deverá estar saudável, com o peso mínimo de 200kg e máximo de 285kg;

IV - as fêmeas prenhas não podem ser usadas sob nenhuma circunstância em quaisquer eventos de competição;

V - o procedimento de egresso dos animais da área de prova para a área de alojamento e descanso deverá ter início em, no máximo, uma hora após o término do evento;

VI - o gado utilizado para as provas de laço individual e laço em dupla deverá ser treinado para uso nas respectivas modalidades.

Art. 26. Nas provas de laço individual os competidores deverão utilizar técnicas apropriadas para proteger o bovino contra paradas abruptas após serem

laçados (Jerk Down), enquanto que nas provas de laço em dupla devem utilizar técnicas para proteger o bovino contra estiramento simultâneo em polos opostos (Roolback enrolado).

Art. 27. Qualquer brincadeira ou comemoração do competidor com o animal que demonstre agressão será entendida como ato passível de punição.

Art. 28. Imediatamente deverá ser comunicada à organização da prova quando uma ação do competidor for considerada de maus tratos aos animais.

Art. 29. As cordas utilizadas nas provas de laços deverão ser produzidas em nylon torcido e ter elasticidade, propiciando a redução do impacto.

SEÇÃO IV – DO ANIMAL FERIDO NOS LOCAIS DE COMPETIÇÃO

Art. 30. Na possibilidade de qualquer acidente que promova ferimento ao animal nos locais de prova, este deverá ser prontamente atendido pelo veterinário clínico, e a este compete tomar as providências cabíveis de acordo com seu código de ética.

Parágrafo único. A organização da prova deverá manter às suas expensas veículo adequado para a remoção do animal da pista para a área de atendimento de urgência e emergência veterinária.

CAPÍTULO IV – DO TRATAMENTO, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado em veículo de transporte por período superior a 6 horas, sem que receba alimento e água.

Art. 32. Na realização dos eventos, deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida superlotação, evitando a possibilidade de traumas físicos e estresse;

III - os meios de transporte devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a evitar lesões e sofrimento e garantir a segurança dos animais;

IV - devem ser proporcionados aos animais que o veículo de transporte possua capacidade de suporte suficiente, tendo em conta o seu tamanho e a viagem prevista;

V - o transporte deve ser efetuado sem demora para o local de destino e as condições de bem-estar dos animais serem verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;

VI - deve ser assegurado que as pessoas responsáveis pelo manejo dos animais possuam competência e comprobatória formação para este fim, evitando assim recursos que promovam violência, lesões ou sofrimento desnecessários;

VII - devem ser proporcionados aos animais, em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados;

VIII - os equipamentos de carregamento e descarregamento devem concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente, de forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;

IX - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais, de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte;

X - a rampa de acesso deve ter inclinação suave, não sendo superior a 20º, e piso antiderrapante;

XI - as paredes laterais da rampa de acesso do embarcadouro devem ser vedadas nas laterais para facilitar o maneja de embarque e desembarque;

XII - deve haver o nivelamento do piso de saída do embarcadouro com o piso da carroceria do veículo transportador, com comprimento mínimo de 2,0 metros;

XIII - a seringa do embarcadouro deve ser afunilada e vedada nas laterais;

XIV - após a chegada, os animais deverão passar pelo processo de antissepsia seguindo o trâmite adequado para cada espécie;

XV - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, proporcionando-lhes áreas protegidas do sol, com piso com drenagem que evite acúmulo de água, sendo fornecidas água e alimentação apropriada;

XVI - as áreas destinadas a estacionamento de veículo de transporte de animais deverão ser exclusivas a eles, devendo ser totalmente cercadas em seu perímetro na altura de 2,0 metros.

SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS PARA O TRANSPORTE

Art. 33. Para que os animais possam ser transportados devem estar em condições para tanto, segundo avaliação do médico veterinário responsável técnico.

SEÇÃO III – DOS EQUIPAMENTOS E PROCEDIMENTOS DO TRANSPORTE

Art. 34. Os equipamentos de carregamento e descarregamento, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados com os seguintes parâmetros:

I - de forma a evitar possíveis traumas, minimizando a excitação e agitação durante o deslocamento, garantindo a segurança de todos através de barreiras laterais de contenção e piso antiderrapante;

II - serem limpos e desinfetados;

III - as rampas devem assegurar que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades;

IV - as plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.

Art. 35. Os equipamentos e materiais transportados no mesmo veículo dos animais devem estar devidamente acondicionados de forma a não interferirem no bem-estar dos animais.

Art. 36. Durante o carregamento e descarregamento dos animais, deve ser prevista uma iluminação adequada.

Art. 37. Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:

I - evitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;

II - garantir a estabilidade dos contentores;

III – assegurar que a ventilação não seja impedida.

SEÇÃO IV – DO MANUSEAMENTO DOS ANIMAIS PARA O TRANSPORTE

Art. 38. No manuseio dos animais para o transporte é proibido:

I – bater ou pontapear os animais;

II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III - suspender os animais por meios mecânicos;

IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessário;

V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

VI - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio;

VII - o uso do bastão condutor, exceto na presença de um médico veterinário e aplicado em bovinos adultos que recusem a mover-se durante o manuseio para o transporte, e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar, não devendo as descargas durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores, não podendo ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

Art. 39. Sempre que os animais tenham de ser contidos durante o transporte, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:

I – suficientemente fortes para não partirem;

II - de modo a permitir aos animais, se necessário, deitar, comer e beber;

III - concebidos de forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que animais sejam rapidamente libertados.

Art. 40. Os animais não devem ser presos pelos cornos pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas.

§ 1º Os bezerros não devem ser amordaçados.

§ 2º Os equídeos domésticos com mais de oito meses devem levar um cabresto durante o transporte, com exceção dos cavalos não domados.

SEÇÃO V – DAS INSTALAÇÕES

Art. 41. Os estabelecimentos de concentração animal, destinados a realizado de rodeio e provas equestres, poderão estar localizados em áreas urbanas e deverão conter instalações apropriadas às espécies a que se destina, atendendo a legislação sanitária vigente.

Art. 42. As instalações deverão passar por aprovação da autoridade

sanitária competente, mediante análise e aprovação de croqui, memorial descritivo e vistoria prévia. O memorial descritivo deverá identificar a quantidade de currais e sua área total, quantidade de baias e cocheiras, quantidade de animais por faixa etária, e espécie de animais a serem acondicionados.

Art. 43. As instalações, nelas compreendidas, baias, currais arenas devem estar limpas e adequadamente iluminadas com facilidade de acesso para o caso de emergência.

Parágrafo único. O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar firme e nivelado, e com volume de areia adequado para a prática de cada modalidade.

Art. 44. Em todo evento deverá existir infraestrutura mínima adequada para primeiros Socorros, compreendendo:

I - ambulância de plantão para competidores, prestadores de serviço e público em geral;

II - uma equipe especializada de atendimento para competidores, prestadores de serviço e Público em geral;

III - local para instalação de escritório e ambulatório médico veterinário;

IV – equipamento apropriado para remoção do animal em caso de ferimento no local da prova.

SEÇÃO VI - DOS LOCAIS DAS PROVAS

Art. 45. As empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso as áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição, estejam em conformidade com esta lei e sua regulamentação, e satisfeitos os preceitos de bem-estar dos animais.

Art. 46. As provas poderão ser paralisadas pelo juiz ou pelo veterinário responsável técnico pelo evento, dentro de suas respectivas competências, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem estar dos animais e dos competidores.

Parágrafo único. Na situação prevista nesse artigo, o evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

SEÇÃO VI – DA ARENA, PISTA DE PROVAS, RAMPAS E ANEXOS

Art. 47. As dimensões da arena, para cada modalidade, deverão seguir

os padrões estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 48. A cerca da arena bretes deverão ser construídas em material resistente, próprio para a segura contenção dos animais, com altura mínima de 2 (dois) metros.

§ 1º As cercas utilizadas na realização exclusivamente das provas equestres deverão ser construídas com urna altura mínima de 1,50 metros.

§ 2º. As pistas de provas de laço deverão ser providas de bretes de partida e de retirada de corda (saída da pista) adequados à categoria animal, não sendo permitida a condução do animal através de arrasto.

Art. 49. Os currais de espera/temporários (querência) deverão ser providos de abrigo do sol (quando o evento for em período diurno), piso com drenagem que evite acúmulo de água, dimensões adequadas à categoria animal e sua capacidade de suporte, sendo tal dimensionamento nunca inferior a 3,0 m² por animal adulto e 1,5m² por animal jovem.

Parágrafo único. Os bovinos de montaria, exclusivamente, deverão ser acomodados cum limite máximo de 3 (três) cabeças por curral.

SEÇÃO VIII – DAS INSTALAÇÕES DOS EQUINOS, DO ALOJAMENTO DE DESCANSO E ANEXOS

Art. 50. Os estabelecimentos deverão conter as seguintes instalações e parâmetros para alojamento do gênero animal:

I – Baias, Cocheiras e Currais:

a) as baias, cocheiras e currais devem ser cobertas, ter espaço adequado, claras, bem ventiladas, secas e limpas e providas de cama confortável;

b) as baias devem ter no mínimo 9m² (3x3) e os currais no mínimo 16m² (4x4) por animal.

c) o piso deve ser recoberto com serragem ou maravalha, sendo permitidos pisos sintéticos, de borracha ou materiais plásticos, desde que sejam de fácil limpeza e desinfecção, impedindo a proliferação de bactérias ou fungos.

II - deverão ser evitados comedouros e bebedouros Coletivos;

III – a cama das Cocheiras:

a) deve ser macia, seca e com boas propriedades absorventes, evitando o mau cheiro pela decomposição da urina e das fezes assim como não deve desprender pó ou quaisquer outras substâncias irritantes ou alérgicas;

b) deve ser evitado todo e qualquer tipo de materiais utilizados para

confeção da cama que possibilite ingestão pelos animais.

IV - Em eventos com duração superior a um dia, pernoite dos equídeos de competição de provas equestres cronometradas deverá, necessariamente, se dar em baias individuais.

SEÇÃO IX – DAS INSTALAÇÕES DOS BOVÍDEOS

Art. 51. Os estabelecimentos deverão conter às Seguintes instalações fixas ou temporárias para manejo do gênero animal:

I - Curral de Manejo, espera ou temporário:

a) deverá ser montado em local adequado, plano, protegido do sol quando evento diurno, piso que evite acúmulo de água e as cercas deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta lei;

b) deve ser localizada de preferência em terreno elevado, firme e seco, situado em local estratégico de modo a facilitar manejo dos animais ou o seu embarque no meio de transporte, bem como seu planejamento facilitar o manejo retilíneo na condução dos animais;

c) as paredes internas do curral, do brete, do tronco e rampas de acesso do embarcadouro devem ser lisas e livres de saliências, como pontas de pregos, parafusos ou ferragens que possam provocar danos ao animal;

d) deve haver a limpeza periódica do curral, principalmente brete e tronco, evitar o acúmulo de terra e esterco;

e) os corredores devem estar livres para facilitar a condução dos animais entre curral, bretes, pista de provas e arena.

II – os Bebedouros devem ser dimensionados adequadamente para atender a capacidade de suporte com oferta à vontade, sendo confeccionados em material que facilite a limpeza e desinfecção.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 52. No caso de infração do disposto nesta lei, sem prejuízo da pena de multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Confederação Nacional de Rodeio ou a entidade equestre nacional, poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio ou do evento equestre;

III - suspensão definitiva do rodeio ou do evento equestre.

Art. 53. Esta lei revoga a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rodeio, Vaquejada e demais práticas desportivas com animais foram recentemente salvaguardados em lei na Constituição Federal.

Foi aprovada proposição de minha autoria, Projeto de Lei nº 1767/2015, que eleva o rodeio e suas manifestações artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil, considerando patrimônio cultural imaterial do Brasil montarias, provas de laço, apartação, bulldog, provas de rédeas, provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning, vaquejada, paleteadas e outras provas típicas, como “queima do alho”, “concurso do berrante” e apresentações folclóricas e de músicas de raiz, agora assegurados na Lei 13.364/2016.; e da PEC 304/17; e

Foi promulgada também a Emenda Nº 96/2017, cuja proposição foi de autoria do senador Otto Alencar (PSD-BA), garantindo, assim, constitucionalmente a realização de vaquejadas no nosso país. Com isso, há um parágrafo na Constituição Federal esclarecendo que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Exatamente essa regulamentação é o que proponho neste projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes, normas e regras para a promoção, realização e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização dessas atividades, com a participação de animais das espécies bovina e equídeos.

Como nas demais proposições que resultaram nas leis vigentes, conto com a participação de meus pares para que possamos aperfeiçoar e aprovar um projeto de lei que resguarde os animais, os profissionais de suas montarias, bem como os veterinários e todos os demais envolvidos nesses esportes, a fim de que tenhamos asseguradas práticas condizentes com a dignidade de todos e a garantia da manutenção desses esportes, cultura e tradição de nosso país por tudo que representam para os brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

.....

.....

LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO